



Processo: 4022/2025 - PLO 42/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 42/2025

Processo nº 4022/2025

PARECER

**“PROJETO DE LEI – PL. INSTITUI A
CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA
COM FIBROMIALGIA – CIPFIBRO NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES.
VIABILIDADE.”**

O presente PL pretende instituir, no âmbito do Município de Linhares/ES, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia - CIPFIBRO, destinada a identificar a pessoa





diagnosticada com Fibromialgia, de modo a facilitar, enquanto pessoa titular de direitos especiais, o atendimento preferencial em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como nas instituições de caráter privado.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar que não há impedimento quanto à iniciativa do PL.

Primeiro, porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Além disso, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Ultrapassada a análise quanto à iniciativa, passa-se à verificação das demais questões de mérito.

A parlamentar proponente do PL, informa, por meio da justificativa que o acompanha, que, com as carteirinhas, os portadores de Fibromialgia terão os seus direitos assegurados, evitando eventuais constrangimentos, uma vez que não há evidências físicas aparentes na pessoa com fibromialgia.

A vereadora sustenta, ainda, que a medida contida no PL, significa mais conforto para as famílias e efetivação de seus direitos de preferência de atendimento.

Visto isso, denota-se que a proposta está em consonância com a Política municipal de proteção aos direitos da pessoa com fibromialgia, instituída no município de Linhares por meio da Lei nº 4.197, de 13 de março de 2024.

Além disso, a carteirinha possibilitará a efetivação da Lei municipal nº 4.001/2021, a qual determina o atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia.

Portanto, a meu ver, o PL encontra-se apto para ter processamento, seguindo o regular processo legislativo.





Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **opina FAVORAVELMENTE ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, em razão de sua atribuição regimental para exarar parecer sobre questões de saúde.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 9 de abril de 2025.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340033003400330030003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **09/04/2025 15:00**

Checksum: **294A12748FB22E80BCE5990C9B3CEFAAD4E24385F6E0C8A4E1492469150EA8DC**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400340033003400330030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.